



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Simões Filho
ACP 0000866-37.2017.5.05.0102
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: ETERNIT S A

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **Ação Civil Pública** promovida pelo **Ministério Público do Trabalho**, por meio da **PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**, contra a **ETERNIT S.A**, com pedido de *tutela de urgência*, cujos fundamentos se encontram na inicial de **id 85db4e5**

Conforme consta na ata de **id 7f9fcb5**, o requerimento vestibular de antecipação de tutela ficou para ser apreciado após a manifestação do Autor acerca dos documentos anexados com a defesa.

Uma análise prévia do caso revela que não é oportuna a precipitação de uma cognição sumária de quaisquer dos pedidos formulados. Isso porque há muitas e delicadas questões envolvidas, que demandam mais profundo exame e, certamente, a produção de *prova pericial* complementar. Ademais, não se pode confundir *urgência na decisão* com *decisão precipitada*. Aliás, o próprio Ministério Público do Trabalho, em outras ações semelhantes, celebrou acordo para aguardar por período razoável a substituição do amianto crisotila, a exemplo do que se pode verificar **id 751f721**. Até mesmo o Supremo Tribunal Federal, que tem a última palavra em matéria constitucional e já realizou o julgamento de ações diretas de constitucionalidade que versam sobre o mesmo assunto - ADI 3356 (PE) e 3357 (RS) - ainda não modulou os efeitos da decisão quanto ao momento a partir do qual se opera a proibição do uso do amianto.

Não é ocioso considerar também que a precipitação da tutela, nos termos do requerimento, poderia afetar abruptamente muitos contratos de trabalho, com consequências sociais danosas aos atuais trabalhadores, motivo pelo qual se impõe o devido amadurecimento do feito para que a decisão sobre o tema seja tomada em momento oportuno, quando estiverem

estabelecidos os elementos mínimos de segurança jurídica e convicção do julgador.

Concretamente, vários temas tratados na ação dependem de prova pericial para melhor elucidação, dentre os quais podemos destacar: *níveis de segurança quanto à exposição ao produto; possíveis áreas de trabalho da empresa em que não havia ou não há exposição ao produto; limites de concentração do produto e métodos de controle; grau de segurança, controle e uso de EPIs, bem como o levantamento de dados técnicos sobre o controle e a fiscalização; análise técnica com base em parâmetros científicos; análise dos dados apurados pelo próprio Ministério Público, o qual, por ser parte interessada, não pode invocar valor absoluto de suas inspeções; grau de nocividade à comunidade trabalhadora envolvida e medidas a serem adotadas quanto aos ex-empregados e empregados expostos ao produto; consequências sobre a saúde do trabalhador, após a descontinuidade ou substituição do amianto; delimitação do universo de pessoas envolvidas ao longo dos anos (histórico de atuação da empresa); efeitos sobre o meio ambiente; nível de adoecimento dos empregados da Ré e prestadores de serviços terceirizados; possível redução de riscos etc.* Até mesmo a possível adaptação da empresa às vedações impostas pela Lei Estadual 13.830/2017 deverá ser objeto da prova pericial.

O levantamento técnico de todos esses aspectos se mostra relevante para o deslinde da questão. Daí a ***pertinência e utilidade da prova pericial***, que certamente contribuirá para que o julgador forme um convencimento com balizamentos mais seguros.

Assim, o julgador não reconhece a urgência alegada pelo Autor, mesmo reconhecendo a necessidade de uma tramitação prioritária e mais célere do feito, disposto a empenhar-se por ela.

Em face do exposto:

- a) indefiro a antecipação da tutela de urgência** requerida;
- b) determino que o processo seja retirado de pauta**, cancelando-se a audiência designada;
- c) defiro a produção da prova pericial**, nas áreas de **segurança e medicina do trabalho**, ficando as partes intimadas para apresentarem **quesitos** e, querendo, indicarem assistentes técnicos, no prazo de 20 (vinte) dias.
- d) considerando a complexidade da matéria e a dificuldade em se conseguir um profissional que possa se desincumbir satisfatoriamente do encargo**, invoco o princípio da cooperação (art.

6º do CPC) e convoco a Ré a antecipar a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de antecipação de honorários periciais, para viabilizar, com a brevidade possível, a produção da prova técnica.

INTIMEM-SE

SIMOES FILHO, 15 de Março de 2018

GEORGE SANTOS ALMEIDA
Juiz(a) do Trabalho Titular